



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2073824 - SP (2023/0174270-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : SIDNEY DURAN GONÇALEZ - SP295965

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que absolveu o recorrido da prática do crime disposto no art. 10 da Lei nº 7.347/85 por entender atípica a conduta.

O recorrido foi denunciado pela prática do mencionado tipo penal, pois, após a Promotoria de Justiça de Regente Feijó, no bojo de inquérito civil instaurado para investigar a contratação direta de servidores públicos pela prefeitura, ter enviado quatro ofícios requisitando o envio de *"fichas financeiras, razões de credor e outro documento equivalente demonstrando a remuneração de todas as pessoas contratadas"*, o recorrido, na qualidade de prefeito municipal, não enviou tais documentos (e-STJ fls. 01-04).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o mérito da ação penal, absolveu o recorrido, pois entendeu que *"ainda que tenha entendido que o Programa de Assistência ao Desempregado efetivamente viola a Constituição Federal, sendo a lei que o criou declarada inconstitucional por este E. Tribunal de Justiça, o Ministério Público pleiteou a promoção do arquivamento do Inquérito Civil, não por falta de provas, mas por entender que não restou caracterizada a improbidade pelo acusado, não vislumbrando seu dolo de contravir a Constituição... tudo a indicar que os dados técnicos por ele requisitados no curso do Inquérito Civil, ainda que tivessem sido entregues pelo réu, não tenderiam ao ajuizamento da Ação Civil e, portanto, não eram indispensáveis à propositura"* (e-STJ fls. 839-840).

Contra esse acórdão, o Ministério Público estadual interpôs o presente recurso especial com base nas alíneas a e c do art. 105, inc. III, da CF alegando, em síntese: (i) negativa de vigência ao art. 10 da Lei nº 7.347/85, uma vez que o acórdão teria vinculado a atipicidade da conduta com a não propositura da ação civil pública, quando, na realidade, se trata de crime formal, que não exige a mencionada propositura e (ii) divergência da interpretação conferida ao art. 10 da Lei nº 7.347/85 pelo acórdão paradigma da 8ª Câmara de Direito Criminal do TJ-MG, que concluiu pela tipicidade da conduta independentemente do resultado do inquérito civil (e-STJ fls. 852-878).

As contrarrazões foram apresentadas pelo recorrido, argumentando que

o recurso não deve ser conhecido por violação da súmula nº 7 do STJ ou, no mérito, que seja negado provimento (e-STJ fls. 906-910).

O recurso foi admitido pelo TJ-SP (e-STJ fl. 913) e o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo conhecimento e provimento do recurso (e-STJ fls. 921-923).

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida pelo recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento, e apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Por fim, a tese não exige o reexame de provas, pois parte de fatos incontroversos nos autos para discutir questões sobre a adequação típica ou não destes fatos ao tipo penal do art. 10 da Lei nº 7.347/85 (não incidência da súmula nº 7 do STJ).

Sendo assim, conheço do recurso especial. Porém, no mérito, lhe nego provimento.

A controvérsia posta em julgamento diz respeito à tipicidade ou atipicidade dos fatos incontroversos praticados pelo recorrido: não ter cumprido com os ofícios enviados pela Promotoria de Justiça de Regente Feijó, no bojo de inquérito civil, deixando de enviar "*fichas financeiras, razões de credor e outro documento equivalente demonstrando a remuneração de todas as pessoas contratadas*".

O art. 10 da Lei nº 7.347/85 tipifica a seguinte conduta: "*Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público*".

Não há dúvida de que o recorrido omitiu o envio de dados requisitados pelo Ministério Público. Porém, para que a conduta seja típica é preciso que tais dados tenham duas qualidades: (i) sejam técnicos e (ii) indispensáveis para a propositura de ação civil pública.

A primeira qualidade não está em discussão, mas sim a segunda. Ou seja, os dados requisitados precisam guardar uma relação de *necessidade* com a propositura da ação civil pública. Em outras palavras, é preciso fazer o juízo hipotético: *sem os dados requisitados, o Ministério Público não terá condições de propor a ação civil pública*.

No caso, o acórdão recorrido corretamente demonstrou que as tais *fichas financeiras, razões de credor ou outro documento equivalente demonstrando a remuneração de todas as pessoas contratadas* não eram dados sem os quais o Ministério Público não conseguiria propor uma ação civil pública por violação do princípio constitucional da isonomia e da garantia do igual acesso a todos os interessados em ingressar no serviço público por contratação irregular de servidor.

Ao contrário, as informações de que houve contratação e de que ela foi feita sem concurso estavam em poder do Ministério Público. Caberia ao órgão avaliar se foram ou não contratações irregulares para, então, propor a ação civil pública. Porém, para isso, documentos sobre a remuneração das pessoas contratadas não eram indispensáveis. Poderiam até auxiliar, mas não guardavam relação de necessidade com a propositura da ação.

Não se ignora aqui que o tipo penal é de mera conduta e não está vinculado à propositura da ação civil pública posterior, como afirma o julgado paradigma trazido pelo recorrente. Porém, o acórdão recorrido, em momento algum, afirmou que a conduta era atípica porque houve arquivamento do inquérito. Não foi feita essa ligação direta entre atipicidade e arquivamento do inquérito.

O que argumentou o acórdão foi que, cotejando os motivos para instauração do inquérito e as razões para o seu arquivamento - que não foi a falta de prova -, ficou evidenciado que os dados requisitados pelo MP ao recorrido não eram *indispensáveis*.

Tal fica evidente no seguinte trecho:

[...]. Nesse contexto, ainda que tenha entendido que o “Programa de Assistência ao Desempregado” efetivamente viola a Constituição Federal, sendo a lei que o criou declarada inconstitucional por este E. Tribunal de Justiça, o Ministério Público pleiteou a promoção do arquivamento do Inquérito Civil, não por falta de provas, mas por entender que não restou caracterizada a improbidade pelo acusado, não vislumbrando seu dolo de contravir a Constituição, em razão da presunção de que o Prefeito cumpria ato normativo que reputava válido de boa-fé, e concluiu pela inexistência de lesão a interesses que justificassem a atuação do Parquet, tudo a indicar que os dados técnicos por ele requisitados no curso do Inquérito Civil, ainda que tivessem sido entregues pelo réu, não tenderiam ao ajuizamento da Ação Civil e, portanto, não eram indispensáveis à sua propositura [...] (e-STJ fls. 839-840 - grifos acrescidos).

Extrai-se do excerto acima que o acórdão não afirmou que a conduta era atípica porque houve arquivamento do inquérito, mas sim que as razões do arquivamento, cotejada com outras questões do caso, reforçam que *"os dados técnicos por ele requisitados não eram indispensáveis"*.

Portanto, concluo que não houve negativa de vigência e muito menos interpretação divergente ao tipo penal disposto no art. 10 da Lei nº 7.347/85, uma vez que o acórdão não fez a indevida conclusão de que a conduta era atípica por ausência de propositura de ação civil pública - requisito desnecessário para o tipo -, mas concluiu que a conduta era atípica porque os dados requisitados não eram

indispensáveis, o que é exigido expressamente pelo tipo e a respeito do qual o acórdão paradigma apontada nada discorre.

Ante o exposto, conheço do recurso especial para **negar-lhe provimento**.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de julho de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora